

Emenda n.º ao Projeto de Lei n.º 3.173/2016

Acrescente-se onde convier:

“Art. - O pagamento da remuneração dos militares e servidores do Estado em atividade, dos proventos dos militares e dos servidores inativos e das pensões devidas pelo falecimento de militar ou de servidor será feito integralmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês vencido.

Parágrafo único. Em caso do descumprimento do disposto neste artigo, a partir da data a que se refere o caput e até a data do efetivo pagamento os valores devidos serão corrigidos diariamente pela variação nominal da taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central.”

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2016.

[Handwritten signatures and initials]

ASS. LEGISLATIVA MG 042265
SEM EFETIVO
ASS. LEGISLATIVA MG 042267
17/FEB/2016 09:50

Justificação. A proteção do salário, na forma da lei, é um direito social assegurado todos os trabalhadores urbanos e rurais no Brasil, nos termos do inciso X do art. 7º Constituição Federal. A garantia de pagamento de remuneração do trabalhador até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido está expressa no § 1º do art. 459 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 7.855, de 24 de outubro de 1989. Na ausência de lei específica que assegure a servidor público data para o pagamento de sua remuneração, os tribunais no país têm firmado entendimento de que a aplicação subsidiária da norma celetista é a solução que assegura, na prática, a efetiva aplicação da garantia constitucional já citada. A esse respeito, veja-se, por exemplo, a ampla jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de onde extraímos os dois acórdãos abaixo citados, entre os inúmeros existentes:

TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 59639 SC 1997.005963-9 (TJ-SC)

*Ementa: "Mandado de segurança - Servidores Públicos Municipais - Vencimentos pagos com atraso - Legislação Municipal omissa quanto à data limite - Pretendida utilização do art. 27, VIII, da CE, como parâmetro - Inadmissibilidade - **Aplicação, por analogia, do art. 459, da CLT - Direito líquido e certo evidenciado** - Ordem concedida - Remessa desprovida" (ACMS n. 97.006055-6, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra).*

TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 60556 SC 1997.006055-6 (TJ-SC)

*Ementa: Mandado de segurança - Servidores públicos municipais - Vencimentos pagos com atraso - Legislação municipal omissa quanto à data limite - Pretendida utilização do art. 27, VIII, da C.E., como parâmetro - Inadmissibilidade - **Aplicação, por analogia, do art. 459, da CLT - Direito líquido e certo evidenciado** - Ordem concedida - Remessa desprovida.*

Além disso, deve-se considerar que a habitualidade constitui, no Direito brasileiro, um dos elementos sobre os quais se assenta o processo de positivação da norma. Em síntese, temos em Minas Gerais, no presente momento em que os atrasos de pagamento parecem estar se tornando rotina na administração estadual, o surgimento de práticas nefastas nas quais ignora-se o direito subjetivo do servidor, direito este consolidado pela habitualidade até então existente no pagamento de remuneração até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Entretanto, com o intuito de evitar dano maior ao erário já combalido, representado pela possibilidade de incontáveis ações judiciais (e os correspondentes gastos com os processos na Justiça), apresentamos a presente emenda, por meio da qual damos forma escrita ao Direito já referendado pela prática habitual. Não pode haver qualquer dúvida quanto à admissibilidade técnica da proposição: as restrições ao poder do Parlamento para emendar projetos de autoria do Executivo limitam-se, conforme ampla e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à impossibilidade de aumento de despesas e à necessária correlação entre o texto principal da matéria e a proposta apresentada por meio de emenda. Ou seja, estabelecer em lei uma data limite para que seja efetuado o pagamento de servidores e de militares não aporta nenhum ônus adicional para os cofres públicos, especialmente quando não se propõe nenhuma alteração no calendário que já vem sendo habitualmente praticado no Estado há mais de uma década.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos colegas para o aprimoramento da legislação estadual e, principalmente, para que não se repitam os atrasos de pagamento que tanto transtorno causam aos servidores e aos militares estaduais.